

Adiada a discussão por
uma sessão, o Requerimento
do Ver. Ademir Alves Lindo.
Vi. 17.09.85.

Discussão adiada por uma
sessão, a pedido do autor.
Vi. 08/10/85



Ademir

Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Discussão adiada por
uma sessão a Requerimento
do Ver. Ademir Alves Lindo.
Vi. 24.09.1985.

Discussão adiada por uma sessão,
a pedido do Vereador Ademir Alves
Lindo Vi. 01-12-1985

A Comissão de Justiça, Redação e
Redação, para dar parecer.
Sala de Trabalho da C. M. de
Pirassununga, 03 de Setembro de 1985.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 03/85.

Discussão adiada por tempo
indeterminado a requerimen-
to do Ver. Edson S. Dick.
Vi. 15.10.85.

"ALTERA DISPOSITIVOS DO RE-
GIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA"

Ademir
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA
E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:-

Artigo 1º) - Os parágrafos 1º e 2º do ar-
tigo 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassunun-
ga, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Primeiro - Só serão admitidos/
Requerimentos de urgência quando assinados, no mínimo por 10 (dez)
Vereadores"

"Parágrafo Segundo - Submetido a conside-
ração da Casa, o Requerimento de urgência será colocado em dis-
cussão e votação".

Artigo 2º) - O parágrafo Único do artigo/
130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga, pas-
sa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único) - A sua solicitação de-
verá ser fundamentada em Requerimento escrito, assinado no míni-
mo, por 10 (dez) Vereadores"

Artigo 3º) - Esta Resolução entrará em -
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

Pirassununga, 03 de Setembro de 1985.

Ademir
Ademir Alves Lindo
Vereador



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER Nº _____

A missão do Regimento Interno é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos Vereadores, da Mesa, da Presidência, bem como o das Comissões Permanentes ou Especiais que se constituírem para determinado fim. Assim doutrina/HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro", página/772.

Em sendo lei que comanda as atividades / do legislativo, entendemos que deve ela, primordialmente, ser de mocrática. O nosso Regimento Interno seguiu essa linha filosôfica e nada recomenda que dela nos afastemos.

Sabe-se que em nossa Câmara atuam blocos partidários de diferentes tendências e composição numérica igualmente diversificada. Deve-se preservar, assim, o direito às facções minoritárias, tanto quanto possível, e aos vereadores, individualmente, as iniciativas parlamentares sem sujeição a apoia - mentos. Limitar a liberdade parlamentar ou criar dificuldade para o exercício do nobre mistér pôde ser vantajoso para a maioria. Mas, não deixa de ser uma medida opressiva, incabível numa comu/ nidade camararia. O direito à participação não é privilégio dos que detem o poder. O ar de uma Câmara é para ser respirado, na - medida do possível, por todos os seus integrantes.

O Projeto de Resolução nº 03/85, de auto ria do vereador Ademir Alves Lindo impõe dez assinaturas para - permitir a apresentação de Requerimentos de Urgência, mais cinco do atualmente estabelecido, além de sujeitá-lo à discussão. O - mesmo atribui para Requerimento de Preferência, que, a bem de - ver, nada tem a ver com urgência.

Entendemos que a proposta esbarra nos - princípios democráticos que devem presidir a nossa Lei interna.

segue

02



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



03

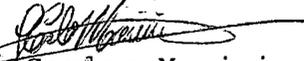
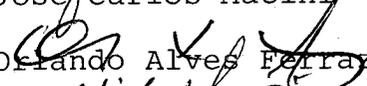
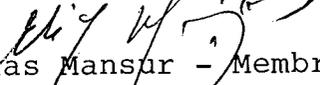
Não é caso de se entender como odioso ou reprovável a figura da urgência. Ela existe em todos os parlamentos e seu escopo é o de permitir que determinadas matérias se libertem da burocracia regimental. Acabamos de assistir a votação, pelo Parlamento nacional, do Projeto de Lei concedendo aumento de 20% aos previdenciários em regime de urgência. Este plenário/ é palco de incontáveis projetos por via desse sistema, atendendo a situações conjunturais.

Subtrair de cinco vereadores o direito de formular pedido desse jaez é, salvo melhor juízo, cercear desnecessariamente suas atividades. A final, pelos dispositivos atuais, a exigência de cinco assinaturas é só para apresentação, podendo ocorrer que o plenário rejeite a pretensão. Poder-se-ia/ encarar como oportuna a propositura 03/85 se o Requerimento de / Urgência com 5 assinaturas não se submetesse à votação, como é o caso dos Pedidos de Informações e de Indicações, que não dependem de apoio e nem de votação. Já que a aprovação da urgência depende da maioria, não vislumbramos pertinência exigir que/ para tal iniciativa haja a participação de dez vereadores. No / que tange a submissão da urgência à discussão, entendemos dispendiosa a medida, porque não oferece a urgência campo para debates. Basta apenas que o que for contrário assim traduza seu voto. Ou, querendo, peça e palavra para justificá-lo. Estimular polêmica em torno de pedido desse teor não é tecnicamente propício.

No que tange a exigência também de dez assinaturas para Requerimento de preferência, igualmente consideramos inoportuna, pelos mesmos motivos apontados. A preferência/ nada mais é "a primazia, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra", ex vi do artigo 130 do Regimento Interno.

Daí porque esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, encarregada de opinar sobre o mérito da propositura em exame, emite parecer contrário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 1985.


José Carlos Macini - Presidente

Orlando Alves Ferraz - Relator

Elias Mansur - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº

Ao Projeto de Resolução nº 03/85

a)---- No Parágrafo Primeiro, do Artigo Primeiro, onde se lê a expressão " no mínimo por 10 (dez) Vereadores "

Leia-se:

"no mínimo por 01 (um) vereador"

b)---- No Parágrafo Único, do Artigo Segundo, onde se lê a expressão "no mínimo, por 10 (dez) - Vereadores "

Leia-se:

"no mínimo, por 01 (um) Vereador"

Pirassununga, 07 de Outubro de 1985.


Antenor Franceschini

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

Nº 268/85

05
Aprovado por
08 (oito) votos con-
tra 06 (seis).

Vi. 17.09.1985.

Castro

Requeiro à Mesa, através dos meios regimen-
tais, de acôrdo com o Art. 33º, § 1º do Regimento Interno,
seja submetido a discussão e votação o Projeto de Resolu-
ção nº 03/85, de autoria do vereador Ademir Alves Lindo, -
que altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Mu-
nicipal de Pirassununga.

Sala das Sessões, 17 de Setembro de 1985.

Zuleika Vélido De F. Veloso

Zuleika Vélido De F. Veloso



ob
 /
 /

FPFL - 5062/85

São Paulo, 28 de novembro de 1985

*À disposição dos Senhores
 Vereadores. Vi. 04.02.86.*

Senhor Presidente

[Handwritten signature]

Em atenção à consulta que nos foi formulada por Vossa Excelência, por intermédio do ofício nº 597/85, datado de 18/09/85, que deu origem ao Processo FPFL nº 1543/85, apraz-nos encaminhar, nesta oportunidade, a Resposta nº 546/85, exarada pela Superintendência de Assistência Técnica desta Entidade.

Permanecendo ao inteiro dispor de Vossa Excelência, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

[Large handwritten signature]

MARCOS DUQUE GADELHO
 Presidente

Excelentíssimo Senhor
 João Divino Breves Consentino
 DD. Presidente da
 Câmara Municipal de
 PIRASSUNUNGA - SP

Anexo: Parecer FPFL nº 08.787

lrs.

CÂMARA MUNICIPAL	
PR. F. C. L. O.	
Nº	0534 / Lv. 01 - Fl. 10
09 DEZ 1985	
Pirassununga,	



07
~~10~~

RESPOSTA Nº 546/85

Processo FPFL nº 1543/85

Interessada: Câmara Municipal de Pirassununga

Vereador João Divino Breves Consentino, Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - ENTEN-
DIMENTO DO ART. 28 DA LOM

PERGUNTA

A Câmara Municipal de Pirassununga solicita-nos considerações quanto a parecer de mérito emitido pela Comissão de Justiça e Redação, contrário a projeto de resolução proposto por Vereador daquela Casa legislativa.

RESPOSTA

As Comissões legislativas são órgãos técnicos constituídos por membros da Câmara Municipal em caráter permanente ou transitório, com a finalidade de realizar estudos, investigações e emitir pareceres a respeito de determinada matéria.

Sua composição, funcionamento e atribuições são determinados no Regimento Interno, bem como o número das comissões, que, por seu turno, dependerá da complexidade e diversidade dos assuntos a serem analisados.

Em regra, as Câmaras Municipais possuem duas Comissões Permanentes: a Comissão de Justiça e Redação, à qual compete o exame da constitucionalidade e legalidade quanto à forma das proposições, e a de Orçamento, que tem por fim verificar a aplicabilidade das matérias financeiras. O estabelecimento de outras comissões, como já esclarecido anteriormente, irá variar conforme as necessidades de cada Município.



08
 /
 S

.2.

Assim, em tese, não se insere dentre as atribuições da Comissão de Justiça e Redação o exame quanto à conveniência e oportunidade das matérias, a não ser que o Regimento Interno consigne expressamente tal competência.

Quando aos efeitos resultantes dos pareceres emitidos pelas Comissões, o art. 58 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 58 -

.....

§ 2º - O projeto de lei, que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado".

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, infere-se que determinado projeto de lei será tido como rejeitado quando receber manifestação contrária de todas as Comissões encarregadas do exame da matéria objeto da propositura, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno.

No caso específico, o Projeto de Resolução nº 03/85 recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação. No entanto, para que essa manifestação contrária ao projeto se configure em rejeição deste, nos moldes constitucionais, há de se examinar se o Regimento Interno da Edilidade prevê expressamente a competência daquela Comissão permanente para a análise do projeto quanto ao mérito.

Assim, pode-se concluir que a regra contida no art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios impõe a exigência de mais de uma Comissão com competência para apreciar o mérito da propositura, por quanto o mero parecer contrário de uma das Comissões permanentes não tem o condão de configurar a rejeição.

Para melhor elucidar, anexamos cópia do Parecer FPFL

[Handwritten signature]



09
A

.3.

nº 08.787, exarado por esta Fundação, com análise minuciosa da matéria.

Informamos, por fim, que a propositura em apreço diz respeito exclusivamente ao âmbito municipal, motivo pelo qual não teremos considerações quando ao seu mérito.

São Paulo, 26 de novembro de 1985

P/ Mauro Abalen de Sant'Ana
MAURO ABALEN DE SANT'ANA
Gerência de Legislação Constitucional
Auxiliar Técnico - Advogado

De acordo.

Yara Darcy Pollice Monteiro
YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Gerente de Legislação Constitucional

Luís César Amad Costa
LUÍS CÉSAR AMAD COSTA
Superintendente de Assistência Técnica

lrs.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Parecer FPFL nº

08787

Processo FPFL nº 988/83

Interessada: Câmara Municipal [REDACTED]

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL - Rejeição de projeto nas comissões in ternas. Nulidade. Consequências.

CONSULTA

A Câmara Municipal de [REDACTED] informa-nos ter recebido projeto de lei de iniciativa do Executivo, que obteve pareceres contrários da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento. Quando foi declarada a rejeição do projeto, nos termos do art. 28, da Lei Orgânica dos Municípios, o Presidente da Comissão de Cultura e Assistência Social alegou que essa Comissão deveria ainda ser ouvida a respeito.

Tendo assim relatado, indaga-nos:

1. "Deveríamos ter remetido tal matéria a Comissão supra-citada, tornando 'Sem Efeito' nosso ato a respeito da revogação imposta pelo artigo 28 da LOM., visto que sua Presidente entende tratar-se de assunto ligado a mesma, ou seja: previdência social em geral?";
2. "Solicitamos, outrossim, manifestação a respeito da validade jurídica do Parecer expedido pela Comissão de Redação e Justiça".

RESPOSTA

Conforme os documentos que instruem a consulta, o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, dispunha sobre horário de funcionamento do comércio local.

Em nenhum dos seus dispositivos o projeto desbordou da matéria enunciada em sua ementa, não afetando, sequer indiretamente, a disciplina federal sobre previdência social. Nesse sentido e nos termos do art. 72, do Regimento Interno da Câmara consulente, era e é totalmente inadmissível a audiência da Comissão de Cultura e Assistência Social sobre a matéria.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

11
14 22
11

.2.

Entretanto, segundo informação fornecida após a formação da consulta e também nos termos regimentais, a Comissão de Justiça e Redação extravasou a competência que lhe é própria, pois examinou o mérito do projeto, quando lhe cabia apenas examinar sua juridicidade e sua legalidade.

E, dessa forma, nula foi a rejeição declarada, não pelo motivo da falta de audiência de uma das Comissões Permanentes da Casa, mas pelo fato de ter subsistido apenas o parecer contrário da Comissão de Finanças e Orçamento, única competente para o exame do mérito da matéria.

A respeito do tema, já nos pronunciamos no Parecer FPFL nº 7.747, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

"Todos os autores são concordes no sentido de que não há necessidade de parecer contrário de todas as comissões permanentes existentes na Casa Legislativa, mas apenas daquelas que, segundo o Regimento Interno, devam opinar sobre a oportunidade ou a conveniência da matéria.

Nesse sentido, a opinião abalizada de Pontes de Miranda:

'A regra jurídica, nova, do art. 58, § 2º, dá como rejeitado o projeto que teve parecer contrário de todas as comissões a que deveria ir. O Regimento é que diz quais são essas Comissões...' (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, 2ª edição revista, Revista dos Tribunais, Vol. III, 1970, p.177).

No mesmo sentido preleciona Joaquim Castro Aguiar:

'A Constituição Federal não se referiu a determinada Comissão, de sorte que são todas aquelas que, na forma do Regimento Interno da Câmara, tenham de ser ouvidas' (Processo Legislativo Municipal, p. 82/83).

No caso em consulta, a Comissão de Justiça e Redação não tinha competência para apreciar o mérito do projeto.

Mas, a rigor, essa incompetência não teria qualquer relevância, desde que todas as demais comissões que de

14



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

12
23
A
3.

vessem apreciar o mérito do projeto opinassem pela sua rejeição.

A Câmara consulente não explicita quais as Comissões que, segundo o Regimento Interno, deveriam opinar sobre o mérito do projeto. Mas é evidente que, se houver uma única Comissão competente, já não haverá lugar para a aplicação da regra do art. 28 da LOM. Isso porque o emprego do adjetivo coletivo 'todas' não deixa dúvidas a respeito da exigência de mais de uma comissão, com competência para apreciar o mérito da matéria.

Observe-se que a finalidade evidente da norma legal é a racionalização do trabalho, com economia de tempo do Plenário, como elucida Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'Esta regra foi introduzida em nosso direito constitucional pelo art. 6º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 17, de 1965. E é de inegável bom senso. Poupa o tempo do Plenário que dificilmente iria aprovar um projeto sobre cujo mérito se houvessem manifestado contrariamente todas as comissões a que tivesse sido remetido' (Comentários à Constituição Brasileira, 2ª ed., Saraiva, vol.II, 1974, p. 63).

Assim, a opinião de uma única comissão, além de não atender à coletividade exigida no adjetivo 'todas', empregado no art. 28 da LOM, não poupa o tempo, nem constitui racionalização do trabalho do Plenário, mas pode constituir, na maioria das vezes, usurpação do seu poder.

Dessa forma, a regra da rejeição nas comissões só deve ser aplicada se o Regimento Interno dispuser que o projeto deve ser apreciado, quanto à sua conveniência e oportunidade, por mais de uma comissão permanente da Câmara.

No caso em pauta, não tendo a Comissão de Justiça e Redação competência para apreciar o mérito do projeto, não pode prevalecer a opinião exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, para ser dado como rejeitado o projeto nas Comissões.

mu



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

13
24
10

.4:

E a consequência da nulidade da rejeição será a apreciação do projeto pelo Plenário".

Concluindo, em resposta resumida aos quesitos formulados:

1. não competia à Comissão de Cultura e Assistência Social examinar o mérito do projeto. Os projetos que se referem à previdência social estabelecem normas que dispõem, de qualquer forma, sobre o seguro ou assistência social dos trabalhadores, o que não é o caso do projeto mencionado na consulta;

2. a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do Regimento Interno da Câmara consultante, segundo informações por ela prestadas, não tinha competência para apreciar o mérito da proposta mencionada. Seu parecer deveria ater-se à legalidade e juridicidade da matéria. E, subsistindo apenas o parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão de Finanças e Orçamento, nula foi a rejeição proclamada, devendo essa nulidade ser declarada pelo próprio Presidente da Câmara, com a consequente submissão do projeto ao Plenário.

É o parecer.

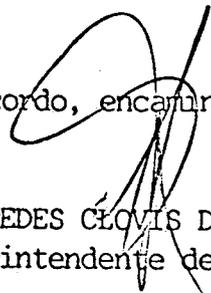
São Paulo, 16 de junho de 1983

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Gerência de Legislação
Técnico Sênior - Advogada

Aprovo o parecer:


YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Gerente de Legislação

De acordo, encaminhe-se.


EURÍPEDES CLOVIS DE PAULA
Superintendente de Assistência Técnica

/mdmf



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

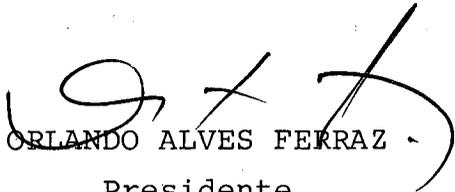
ESTADO DE SÃO PAULO



14
/

D E S P A C H O

De conformidade com o artigo 1º
da RESOLUÇÃO Nº 107, de 22 de Março de 1966, -
a r q u i v o o presente Projeto de Resolução,
Nº 03/85.


ORLANDO ALVES FERRAZ

Presidente

10/2/87